



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Manifestação de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 034/2022/SRP

Pregoeira Municipal: Maria Eliene Teixeira Barbosa.

Empresa Recorrente: J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI – ME CNPJ nº 21.254.778/0001-05, localizada na Rua Hernani Lameira nº 1104, Bairro: Pirapora, Cidade: Castanhal, Estado: Pará.

Contrarrazões: Higor Tudo Casa e Construção Eireli (Não Apresentadas)

Objeto: Sistema de Registro de Preços que Sistema de Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Material de Construção e Hidráulico, objetivando atender as Pequenas Reformas, conforme solicitação das Secretarias e Fundos que compõem a esfera Administrativa Municipal de Viseu/PA

I-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema de Compras Públicas ao Itens 02,04, 05 e 13 sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, Inciso XX e os Decretos Federais nºs 5.450/05, §1º e 10.024/2019, §1º. Dentro do prazo legal, devidamente registrado no Sistema Compras Públicas, foram apresentadas as razões, não havendo as contrarrazões, sendo, portanto, tempestiva.

II-JULGAMENTO DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N.º 002/2021-GP, de 04 de janeiro de 2021, vem em razão do RECURSO, interposto pela empresa: J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME CNPJ nº 21.254.778/0001-05. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

III- DAS RAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI- ME, alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua INABILITAÇÃO e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



HABILITAÇÃO INDEVIDA da Empresa HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme as razões a seguir expostas:

IV- RESUMO DOS FATOS:

A sessão Pública fora realizada na data, horário e local marcados no instrumento convocatório no dia 26/07/2022 às 15h00min, no portal de compras públicas (: www.portaldecompraspublicas.com.br), pela quantidade dos itens e empresas, a sessão fora suspensas algumas vezes, na data de 04/08/2022 após o resultado do julgamento da fase de habilitação, definido no próprio sistema a data limite para interposição de recurso a recorrente interpõe:

“04/08/2022 - 15:45:31 Sistema Intenção de recurso foi deferida para o item 0002”

“04/08/2022 - 15:45:31 Sistema Intenção: Sr.^a Pregoeira, tem nossos cumprimentos, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, inexistindo a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso na legislação, apontamos como motivação da intenção de recurso tempestivamente contra habilitação da empresa HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI, a mesma não apresentou as declarações exigidas no item 10.1.4 d) apresentou do art. 103, e não 101 como exige no edital, 10.1.4 f) e 10.1.4 g), além da certidão no item 10.1.4 a) exigida no Edital”

“04/08/2022 - 15:45:51 Sistema Intenção de recurso foi deferida para o item 0004.”

“04/08/2022 - 15:45:51 Sistema Intenção: Declaramos intenção de recurso contra a decisão que julgou a nossa empresa inabilitada, visto que o Motivo: Descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.1.3 alínea d) sendo encaminhada a Certidão Negativa de débitos o qual já fora revogada, não esclarece o real documento, ficando assim injustificado, já que neste item citado apresentamos a certidão trabalhista exigida na lei LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Art. 68, V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho. Ainda em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e ao Ato CGJT nº 1, de 21 de janeiro de 2022, a JUSTIÇA DO TRABALHO, E NÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO, emite a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, documento indispensável à participação em licitações públicas”

“04/08/2022 - 15:45:57 Sistema Intenção de recurso foi deferida para o item 0005”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



“04/08/2022 - 15:45:57 Sistema Intenção: Com fulcro nos princípios que regem o processo licitatório, declaramos a intenção de recurso diante das ações de habilitação e inabilitação visto que o edital exige no item 10.1.3.d. a certidão do art. 101 da portaria 667/2021, QUE MENCIONA SOMENTE Art. 101. A Certidão de Débitos Trabalhistas será emitida nas seguintes modalidades: I - Certidão Negativa; II - Certidão Positiva; e III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa, visto que as empresas que apresentaram do art. 103 da mesma portaria, estão também em desacordo com o exigido no ato convocatório, devendo as mesmas serem inabilitadas pelo mesmo motivo que nos inabilitou”

“04/08/2022 - 15:46:20 Sistema Intenção de recurso foi deferida para o item 0013.”

“04/08/2022 - 15:46:20 Sistema Intenção: Sr.^a Pregoeira, tem nossos cumprimentos, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, inexistindo a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso na legislação, apontamos como motivação da intenção de recurso tempestivamente contra habilitação da empresa A M D A C SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, onde a mesma não apresentou a certidão exigida no item 10.1.2.b), além da certidão do item 10.1.4.b) estar fora da validade, não adicionando também a CRP encontrada no item 10.1.4 a) exigida no Edital”

Deferido por esta pregoeira, o prazo para recursos foi definido para 08/08/2022 às 18:00, com limite de contrarrazão para 11/08/2022 às 18:00.

A recorrente J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI- ME CNPJ nº 21.254.778/0001-05. fora declarada INABILITADA pelo não atendimento do instrumento vinculativo e exposto via site portal de compras públicas “Descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.1.3 alinea d) sendo encaminhada a Certidão Negativa de débitos o qual já fora revogada”

Em apertada síntese a recorrente traz em sua peça recursal que:

“(…)Toda a documentação solicitada no referido edital fora enviada em arquivo zipado”, devendo ser analisado de forma mais criteriosa e coerente, pois não justiça neste ato, tendo a empresa enviado toda a documentação a ser inabilitada desta forma”

“Não restam dúvidas no que tange a inabilitação da empresa recorrente, onde resta evidente que mesmo cumprindo das exigências editalíssimas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



foi inabilitado se tornando assim uma grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento vinculativo, uma vez que fora prejudicada mesmo cumprindo seus requisitos, motivo pelo qual devem ser declaradas no processo licitatório sendo esta uma medida justa e de direto”

A recorrente em sua peça recursal alega ainda que a empresa HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 24.051.297/0001-82, deixou de atender as exigências do edital no seguinte item:

“A referida empresa, não atendeu o item 10.1.4 a), d), f) e g) do edital, onde refere-se:

10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá estar registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices: d) Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores. f) Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados. g) Declaração de que possua em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008). Caso a (s) empresa (s) adjudicada (s) possua (m) em seu quadro funcional menos de 20 (vinte) empregados, deverão declarar que não empregam pessoas portadoras de deficiência, em virtude de não atingir um percentual mínimo de 5%, de acordo art. 28, § 6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008) .

Desta feita, não restam dúvidas no que tange a habilitação da empresa Recorrida, onde resta evidente o descumprimento das exigências



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



editais e com isso uma grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma

vez que deixaram de atender seus requisitos, motivo pelo qual devem ser declaradas inabilitadas no processo licitatório.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da

publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos

instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Todavia, infelizmente não é o que se vislumbra nos autos! Inicialmente é silente destacar que a presente contenda se baseia na necessidade de rever os atos que inabilitaram a empresa J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI – ME, CNPJ sob o n. ° 21.254.778/0001-05, onde a mesma mesmo cumprindo os mandamentos e exigências do edital FOI INJUSTAMENTE INABILITADA! Tratando também da INJUSTA HABILITAÇÃO da empresa HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI com CNPJ 24.051.297/0001- 82, por fato desta deixar de cumprir aos mandamentos do instrumento convocatório e sair HABILITADA.

III – DO PEDIDO Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Viseu que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade,

1. QUE HAJA REVISÃO NA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI – ME, CNPJ sob o n.º 21.254.778/0001-05, QUE ASSIM POSSA JULGAR-LA HABILITADA NO PROCESSO.

2. INABILITANDO A EMPRESA HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI com CNPJ 24.051.297/0001- 82.

Por se tratar uma medida justa e de direito.

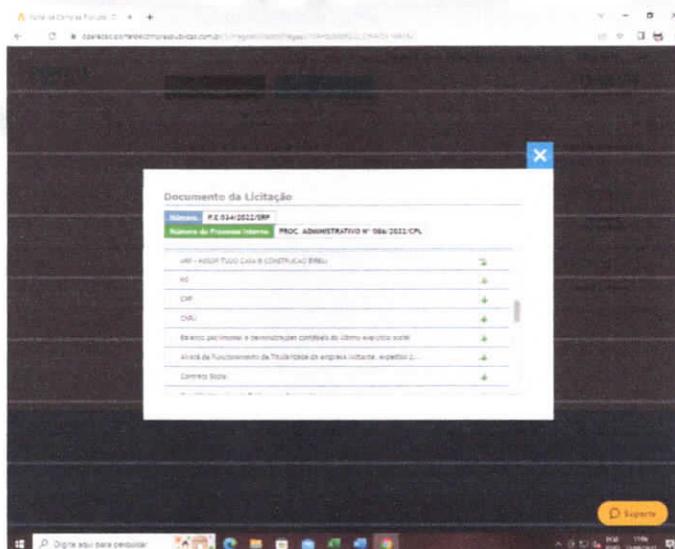
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

V- DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS:

Faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolveram a elaboração do Edital e da decisão desta Pregoeira, conforme dispositivo legal e jurisprudências: Lei 8.666/93“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Partindo da análise dos autos, notadamente, verificou-se que a recorrente não analisou devidamente os documentos encaminhados e anexados na Plataforma do Portal de Compras Públicas, desde os documentos de habilitação da mesma, quanto da licitante Habilitada.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A identificação dos licitantes assim como o envio dos documentos na plataforma é exposta na fase de habilitação, o qual os documentos e propostas anexadas são baixadas igualmente, não podendo para tanto deixar de observar qualquer documento anexado ou mesmo adotando um posicionamento contra os artigos que regem o Decreto 10.024/2019 e este Órgão em consonância com o Sistema Compras Públicas, senão vejamos:

“Artigo 19 inciso II: “remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta” e, em seu capítulo VII - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

“Artigo 26: “Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

É dever dos agentes responsáveis na condução e acompanhamento efetuarem uma análise mais profunda acerca da admissibilidade não só da melhor proposta ofertada, mas também dos Documentos apresentados, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e, julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Se os documentos de habilitação da J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME não estavam no sistema, não poderia aceita-los de forma extemporânea, assim como, INABILITAR a licitante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI que cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital. O Princípio da Isonomia, conhecido também como Princípio da Impessoalidade ou Princípio da Igualdade está registrado na Constituição Federal:

“artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

“artigo 37: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Isto posto, nota-se a presença e a importância do Princípio da Isonomia no Direito Administrativo pois está diretamente relacionado com a finalidade pública, a qual conduz a atividade administrativa. Ora, se o princípio da isonomia é um dos principais requisitos a se observar em uma licitação, claramente deve ser mantido o julgamento que inabilitou a J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI- ME, posto que não foram cumpridas as exigências de habilitação.

Exatamente nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 - Segunda Câmara: "A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum.

Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93: (...)" Depois de garantida a isonomia, a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa. Os demais princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93 devem ser seguidos em qualquer atividade pública, mas o norte da licitação é o princípio da isonomia por que assim foi determinado pela Constituição da República naquele inciso XXI do artigo 37 que rege toda a Lei de Licitações. Por conta do princípio de igualdade, a Administração não pode deixar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes".

Se a Certidão constante na solicitação de habilitação no instrumento vinculativo da J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI- ME não estavam no sistema, não poderia esta pregoeira deixar de constar e aceitar de forma extemporânea a certidão revogada que não consta no edital.

A Administração, não pode utilizar o “manto” e “alegação” do “menor preço”, para acolher uma proposta que, a toda vista é incompatível com as exigências do certame.

Diante de todo o exposto, não podemos o provimento à peça recursal interposta, mantendo-se o julgamento proferido que INABILITOU a J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI- ME como medida de atendimento à lei e especialmente aos princípios que regem as licitações.

VI. DA DECISÃO

A Lei nº 8.666/93 conferiu ao edital licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535, diz sobre o assunto: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.”

Em contraponto, o acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara – TCU traz: “o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por tudo que foi exposto, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Pregoeira Municipal, quando da análise



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



dos Documentos, DECIDO PELO INDEFERIMENTO ao recurso impetrado pela empresa J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI- ME, E por fim:

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Ilustre Secretário Municipal de Administração para ratificação ou reforma da decisão.

Viseu (PA), 16 de agosto de 2022.

M^a Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira